



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

23/06/2021

Edição N° 115



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1317/2021

comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2021, houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1339/2021

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0042445-05.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022725-25.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1040209-53.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096197-30.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015289-32.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030907-97.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1034024-96.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1028858-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

SANTOS

(...)

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

4º Tabelião de Notas

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

2º Tabelião de Notas

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

5º Tabelião de Notas

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível

6º Tabelião de Notas

7ª Vara Cível

7º Ofício Cível

7º Tabelião de Notas

8ª Vara Cível

8º Ofício Cível

8º Tabelião de Notas

9ª Vara Cível

1º Tabelião de Notas

10ª Vara Cível

Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 9ª a 12ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 9ª a 12ª Varas Cíveis)

1º Oficial de Registro de Imóveis

2º Oficial de Registro de Imóveis

3º Oficial de Registro de Imóveis

11ª Vara Cível

Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

12ª Vara Cível

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

(...)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1317/2021

comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2021, houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras

COMUNICADO CG Nº 1317/2021

PROCESSO Nº 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2021, houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, indicando se foram promovidas, ou não, comunicações na forma do Provimento nº 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Orienta que as informações deverão ser prestadas, no período de 1º a 10 de julho de 2021, exclusivamente, com uso do formulário eletrônico cujo link foi anteriormente encaminhado pelo e-mail 1021/acmb/DICOGE 5.1, em 18/06/2020 para todas as unidades extrajudiciais do Estado.

Esclarece que as informações serão restritas a existência, ou não, de operação ou proposta suspeita, comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, devendo ser observado o sigilo em relação à operação e às partes nela envolvidas, na forma do art. 18 do Provimento CNJ nº 88/2019.

Alerta, por fim, que a não prestação da informação para a Corregedoria Geral da Justiça, na forma prevista no art. 17 do Provimento CNJ nº 88/2019, importará em falta disciplinar.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - COMUNICADO CONJUNTO Nº 1339/2021

COMUNICAM, para os fins do caput do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados

COMUNICADO CONJUNTO Nº 1339/2021

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, tendo recebido e apreciado até o momento os atos municipais indicados no parágrafo único do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, referente às comarcas de Américo Brasiliense, Avaré, Campinas, Garça, Itajobi, Neves Paulista e Santa Adélia COMUNICAM, para os fins do caput

do artigo 3º do Provimento CSM nº 2603/2021, a suspensão dos prazos dos processos físicos e digitais nas comarcas e períodos a seguir elencados:

Comarca	Início	Fim
Américo Brasiliense	20/06/2021	22/06/2021
Itajobi	20/06/2021	28/06/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0042445-05.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0042445-05.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Em que pese a manifestação de desistência da Municipalidade e a concordância do Ministério Público, extrai-se de fls. 456/457 (e de fls. 317/319) que haveria interesse social no prosseguimento do feito. Nesses termos, esclareça o Oficial Registrador, no prazo de 5 dias, se possui interesse em constar do polo ativo, em substituição processual da Municipalidade. Intime-se. CP-372 - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1022725-25.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1022725-25.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Maria Valdecy Conceição Armuth - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria Valdecy da Conceição Armuth, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de Carta de Adjudicação extraída do processo de autos n. 0151951- 67.2002.8.26.0100, que tem por objeto o imóvel da matrícula n. 71.274 daquela serventia. Segundo o Oficial, a negativa foi motivada pelo fato de ser necessário o registro prévio da partilha dos bens deixados pelo coproprietário, Sr. Tibor Armuth Roth, falecido anteriormente, uma vez que foi apresentado apenas o título referente ao inventário conjunto da cônjuge supérstite, Sra. Vera Armuth, e do único herdeiro de ambos, Sr. Alexandre Ivo Armuth (princípio da continuidade registrária). Informa também que o outro óbice imposto ao registro não foi objeto de impugnação pela suscitada, qual seja, a impossibilidade de registro em relação ao imóvel da matrícula n. 38.884 por não pertencer ao espólio. Documentos vieram às fls. 05/152. A interessada manifestou-se às fls. 191/193, alegando que a negativa do registro desrespeita a determinação de sentença judicial regularmente proferida e viola a razoável duração do processo em âmbito administrativo e judicial. Aduziu, ainda, que a dispensa do inventário do coproprietário não violaria o princípio da continuidade, já que o bem continuaria recaindo à herdeira universal, ora suscitada, e porque o art. 672 do CPC dispensa a necessidade de inventários sucessivos. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida ante a impugnação parcial das exigências do registrador e, no mérito, pela procedência (fls. 207/210). É o relatório. Fundamento e decido. A análise da questão encontra-se a rigor prejudicada em razão do inconformismo voltado com exclusividade a uma das exigências constantes da nota devolutiva de fls. 95/96. Isso porque este procedimento visa à apreciação, como um todo, de eventuais óbices apontados pelo registrador para ingresso direto do título. Não se presta à determinação condicionada a uma conduta futura, uma vez pendentes providências que não foram objeto de irrevogação. Contudo, resposta ao caso concreto se mostra possível a fim de evitar a reapresentação futura do tema, notadamente diante da natureza administrativa do procedimento. No mérito, assiste razão ao Registrador. Vejamos os motivos. De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real. Em outros termos, apesar de se tratar de título judicial, está sujeito à qualificação registrária sob o estrito ângulo da regularidade formal. A notar que o exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por sinal, já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7). Nessa linha, também a posição do E. STF no HC 85911/MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma. Superada a questão sobre a qualificação do título judicial, verifica-se, na hipótese, que constam na matrícula do imóvel, de n. 71.274, como titulares do domínio, Tibor e Vera (fls. 91/92). No entanto, na carta de sentença referente ao inventário conjunto dos bens deixados por Vera e seu filho Alexandre, houve a partilha da integralidade do referido bem (fls. 15/19, 39/50, 71,

73 e 77), sem que, primeiramente, tivesse havido partilha da meação pertencente a Tibor, o qual faleceu antes de sua esposa Vera. Ora, é cediço que os bens de todos os falecidos deveriam ter sido partilhados conforme a ordem de falecimentos, ressalvada a hipótese de comoriência, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, pelo princípio da continuidade registrária, haveria que se prever a transmissão das meações de ambos os proprietários tabulares ao herdeiro filho para, então, ocorrer a transmissão à herdeira deste último, ora suscitada. Importante resalta que o CPC, em seu art. 672, apenas permite a cumulação de inventários visando economia processual, tal como ocorreu com a sucessão de Vera e seu filho Alexandre, mas não dispensa, em qualquer hipótese (principalmente sob o ponto de vista registrário), a previsão de partilhas distintas, sucessivas e sequenciais. Desse modo e sem adentrar no mérito do contido na Carta de Sentença, para a preservação da continuidade registrária, mostra-se imprescindível a prévia análise do título relativo à sucessão do pré-morto Tibor, tendo em vista que era casado com Vera sob o regime da comunhão de bens na ocasião da aquisição do imóvel com matrícula n. 71/274 (fls. 91/92). Isso tudo em conformidade com o disposto no art. 237 da LRP: "Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro". Considerando-se, assim, que a forma de transmissão dos quinhões hereditários segue disciplina diversa daquela apresentada à partilha, justifica-se a exigência da prévia protocolização do formal de partilha dos bens deixados por Tibor, sob pena de violação do princípio da continuidade registrária. Não se trata aqui, como já dito, de emissão de juízo de valor acerca da validade da sentença judicial, mas apenas se constata a impossibilidade do acesso de tal título ao fôlio real por meio do devido exame formal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria Valdecy da Conceição Armuth e, em consequência, mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. __ P.R.I.C. - ADV: SÓCRATES SPYROS PATSEAS (OAB 160237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1040209-53.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1040209-53.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Maria do Carmo Paganini de Vicentis - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria do Carmo Paganini de Vincentis e, em consequência, mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: PAULO CRISTOVAM INDIG (OAB 113866/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1040209-53.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado Maria do Carmo Paganini de Vicentis

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria do Carmo Paganini de Vincentis, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de instrumento de compra e venda celebrado com base em alvará extraído do processo de autos n. 0102141-24.2005.8.26.0002, que tem como objeto os imóveis das matrículas n. 13.427 e n. 13.428 daquela serventia.

Informa o Oficial que a negativa foi motivada pelo fato de que o alvará que autorizou a venda e compra a terceiros pelo

espólio foi expedido há mais de dez anos, em 10 de dezembro de 2010, sem consignar seu prazo de validade, e porque alvará anteriormente expedido nos mesmos autos, outorgando poderes à inventariante, ora suscitada, foi expedido em 24 de outubro de 2006, com prazo de validade de trezentos e sessenta dias.

Documentos vieram às fls. 07/125.

A parte suscitada manifestou-se às fls. 126/127 e 131/132, sustentando que inexistente necessidade de renovação do alvará que permite a alienação dos imóveis, notadamente porque a referida ação de inventário encontra-se extinta por força de sentença homologatória daquele juízo, na qual houve determinação para expedição do referido documento.

Pleiteia pelo acolhimento de suas razões, ainda, diante de sua idade avançada e da impossibilidade de arcar com as despesas dos imóveis.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 136/137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

No presente caso, não se localiza, nos documentos produzidos, informação suficiente sobre o contexto da expedição do último alvará autorizando a venda dos imóveis pelo espólio (10.12.2010 - fl. 16).

Embora o alvará tenha sido emitido sem prazo determinado (fl. 16), não há como se constatar se houve perda de validade por preclusão lógica, na medida em que a parte suscitada noticiou a conclusão do arrolamento, com arquivamento definitivo do feito (fl. 09, 14 e 76).

Ora, sem o conhecimento sobre a ocorrência ou não de partilha nos autos em epígrafe, a pretendida alienação de bens pela inventariante representando o espólio com base no alvará judicial merece cautela, na medida em que o espólio pode ter deixado de existir com a passagem da propriedade dos bens que o compunham aos sucessores de forma divisível (art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil)

Nessa hipótese, imperioso que o respectivo formal de partilha/carta de adjudicação seja registrado para que alienações pretendidas possam ser levadas a efeito, mas pelos sucessores (princípio da continuidade registrária).

Por outro lado, para que seja possível o ingresso do instrumento de compra e venda como apresentado, a parte interessada deverá comprovar que ela ainda é a representante do espólio, com renovação do prazo do alvará na medida em que expedido há mais de dez anos e em desconformidade com o que veio antes dele (com prazo definido - fl. 19).

Nesse contexto e sem desconsiderar que este juízo possui apenas competência administrativa e disciplinar, de modo que não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico, não há como se admitir, por ora, que o título ingresse ao fôlio real na forma como apresentado pela parte suscitada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Maria do Carmo Paganini de Vincentis e, em consequência, mantenho o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1096197-30.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Querência - Participação e Administração de Bens S/c Ltda - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Defiro o prazo de 60 dias. Intime-se. - ADV: GABRIELA MORAES DE ALMEIDA (OAB 315013/SP), HELEN SALOMÃO (OAB 259999/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), RODRIGO AYUCH AMMAR (OAB 174046/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0015289-32.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0015289-32.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - H.C.M.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse do Senhor H. C. M. S., em face da Senhora 22ª Tabeliã de Notas da Capital, noticiando suposta fraude atribuída à Serventia Extrajudicial. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls.34/51. O Senhor Representante tornou aos autos para retirar seu protesto inicial, no entendimento de que não houve falha pela Senhora Tabeliã (fls. 55/73). O Ministério Público ofertou parecer final às fls. 76. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor H. C. M. S., em face da Senhora 22ª Tabeliã de Notas da Capital, noticiando suposta fraude atribuída à Serventia Extrajudicial. Insurgiu-se o Senhor Representante contra supostas Procurações que entendia terem sido lavradas junto do indicado Tabelionato e que referiam serem falsas, posto que alegava nunca ter chancelado qualquer instrumento notarial para o fim perpetrado. Não constou dos autos os alegados atos notariais eivados de vício. A Senhora Titular esclareceu que não havia qualquer ato praticado em sua serventia, haja vista que o mandato questionado tratava-se de instrumento particular, dele não figurando, sequer, reconhecimento de firma ou qualquer autenticação. Noutra turno, veio o Senhor Representante para noticiar que se equivocara em sua representação, destacando que, de fato, não há qualquer falha a ser imputada à Senhora Tabeliã. Bem por isso, diante do esclarecimento dos fatos, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular. Destarte, diante desse painel, destacando-se a inexistência de qualquer ato praticado e a notícia do equívoco por parte do Senhor Representante, não vislumbro responsabilidade funcional pela Senhora Notária, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular, ao Ministério Público e ao Senhor Representante. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 34/51, 55/73 e 76, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: HENRIQUE CESAR MAGALHÃES DE SYLOS (OAB 174881/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1030907-97.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1030907-97.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.G.M.B.S. - VISTOS, 1. Fls. 64/69: Defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, sendo o presente procedimento de caráter administrativo, não há que se falar em custas judiciais, razão pela qual não conheço do requerimento. 2. Trata-se de Pedido de Providências encaminhado por Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital, contendo requerimento de averbação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva em assento de nascimento de indivíduo maior e capaz, com fundamento no Provimento nº 63/2.017, com as alterações pelo Provimento 83/2.019, ambos do CNJ. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 04/37. O Ministério Público deixou de se manifestar, no entendimento de que a atuação do Parquet é desnecessária nos procedimentos de reconhecimento socioafetivo que envolvam filho maior de 18 anos, haja vista sua plena capacidade para o ato, devendo a análise da real situação ser efetuada pelo Registrador Civil (fl. 40/41). Manifestação pelo i. Procurador-Geral de Justiça, que ofertou parecer acolhendo a posição da Promotoria de Registros Públicos da Capital, declarando a desnecessidade de intervenção do Ministério Público nos procedimentos administrativos de reconhecimento de filiação socioafetiva de maiores de 18 anos (fls. 52/63). É o breve relatório. FUNDAMENTO. O reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial é instituto

novo no ordenamento pátrio, fundado na atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça, com o fito de desburocratizar e desjudicializar a questão. Bem por isso, a Corregedoria Nacional da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, ciente da conveniência da edição de norma básica e uniforme que permitisse o reconhecimento da parentalidade baseada no afeto diretamente perante os Registradores Civis, editou, em 2017, o Provimento 63, estabelecendo, entre outras coisas, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva e sua averbação no registro de nascimento, cumpridos certos requisitos, diante de atribuição espontânea da paternidade ou maternidade constituídas com vínculo nas relações sociais de afeto e posse do estado de filho. Tais regramentos abriram a possibilidade de que o reconhecimento da filiação com vínculo na afetividade se desse, a princípio, sem necessidade de interferência do Poder Judiciário, realizando-se a averbação do registro civil diretamente perante as serventias extrajudiciais. Contudo, com vistas a conferir maior segurança jurídica ao ato a ser realizado, houve a edição do Provimento 83/2019, pugnando, entre outras providências, pela manifestação do Ministério Público, vinculando a realização do ato ao parecer favorável do Parquet. Assim, permito-me reproduzir, mais uma vez nestes autos, o artigo 11 do referido regramento, que passou a vigorar acrescido do parágrafo 9º, in verbis: Art. 11 (...) § 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. I O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. III Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la. Dessa forma, a remessa a esta Corregedoria Permanente deveria ser feita somente no caso do inciso III. Na mesma senda, o artigo 12 também refere situações que ensejam o encaminhamento ao Juízo Corregedor Permanente: Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. Em suma, a manifestação deste Juízo só deve ocorrer na existência de dúvida ou suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação ou no exame de indeferimento da averbação a pedido do interessado. Não obstante, todos os feitos restam encaminhados a esta Vara de Registros Públicos porque os Representantes do Ministério Público entendem que a determinação imposta por órgão administrativo do Judiciário seria indevida, invadindo competência legislativa privativa da União, violando, no mais, a autonomia e independência funcional do Parquet. Especialmente, deduzem que a intervenção somente seria razoável, à luz do ordenamento jurídico pátrio, nas averbações de registros de menores, sendo, inclusive, essa a disposição das razões do Provimento 83/2018 do CNJ. Ante a falta de entendimento, apelou-se ao d. Procurador-Geral de Justiça, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal. Suscitada a manifestação do i. Procurador-Geral de Justiça, houve a prolação de judicioso parecer a favor da desnecessidade de intervenção quando a averbação pretendida envolver partes maiores e capazes. Com efeito, deduziu o d. Procurador Geral que no pedido de providências de nº 0001711-40.2018.2.00.0000, que tramitou perante o E. CNJ, o qual ensejou a edição do Provimento 83/2018, alterando parcialmente o Provimento 63, passando a ostentar a regra da manifestação do Parquet, apontou-se recomendável a oitiva do Ministério Público nos reconhecimentos de filiação socioafetiva relacionados a menores de 18 anos, com vistas a implementar a defesa dos interesses dos infantes relacionados no regramento entre 12 e 18 anos, haja vista que tais indivíduos não são capazes de realizar, por si só, os atos da vida civil, estando submetidos ao poder familiar ou à tutela, a influenciar, por certo, na livre manifestação de sua concordância com o ato. Ademais, a Constituição Federal, por seu artigo 227, prevê a proteção integral do menor, a indicar a necessidade da oitiva do órgão. De outra parte, o Senhor Procurador-Geral referiu seu entendimento de que para os maiores de 18 anos o procedimento é, senão, diverso. Considerando-se que as partes são plenamente capazes e o Registrador atestará o cumprimento dos requisitos, inclusive o vínculo de socioafetividade e a posse do estado de filho, a oitiva do representante do Ministério Público se faz desnecessária. A exemplo, para embasar a desnecessidade da atuação, citou o Provimento 73/2018 do CNJ, que regulamenta a alteração de prenome e gênero, na via extrajudicial, diante do Registrador Civil, a maiores de 18 anos, sem a interferência do Ministério Público. No mesmo sentido, mencionou que o Código Civil, por seu artigo 10, indica a possibilidade do reconhecimento de filiação extrajudicial, sem mencionar a participação do Parquet. Por fim, referiu o i. Procurador-Geral que, à luz de todo o regramento extrajudicial, a dispensar a participação do Ministério Público em procedimentos assemelhados, não há que se falar em atribuição fiscalizatória, uma vez que ante a suspeitas ou dúvidas, o Registrador fará o encaminhamento do procedimento ao Juízo Corregedor, que naturalmente irá requerer o parecer da Promotoria. Ulteriormente, destacou que não há base ou fundamento legal para atribuir função decisória ao Ministério Público, uma vez que não há previsão em sua lei orgânica para a tarefa. Pois bem. Destaco que esta Corregedoria Permanente é órgão administrativo subordinado à E. Corregedoria Geral da Justiça, a qual, por sua vez, responde, no que couber, ao Conselho Nacional de Justiça, não havendo espaço para o não cumprimento do Provimento por esta Vara, haja vista seu âmbito de atuação. Desta forma, não é isso que se pretende. Não obstante, o Provimento deve ser interpretado com vistas a lhe conferir integral efetividade. Veja que a remessa de todos os casos de reconhecimento de filiação socioafetiva de maiores de dezoito anos a esta Corregedoria Permanente implicaria na demora e burocratização no trâmite do procedimento administrativo que abrange a Comarca da Capital, resultando, eventualmente, em um desestímulo à regularização da situação registrária a refletir os fatos da vida do cidadão, exatamente o que o regramento pretende contornar e evitar. Ressalto ainda que nos referidos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça não há previsão ordinária de remessa e

consequente decisão da parte desta Corregedoria Permanente acerca da averbação da filiação socioafetiva, senão nas situações de impugnação do Ministério Público, constatação de pedido abusivo por falta dos pressupostos legais pelo Registrador Civil ou recurso dos interessados em razão do indeferimento. Bem por isso, à luz de todo o narrado e na interpretação com o objetivo de conferir máxima efetividade aos Provimentos 63 e 83, na análise de suas razões e objetivos, na consideração do aspecto mais amplo da desburocratização dos procedimentos, desjudicialização e facilitação do acesso a uma justiça integral, no incentivo da regularização das famílias isto é, para que os registros públicos reflitam a situação fática para além do âmbito puramente biológico, na esfera civil, entendo que a averbação do reconhecimento da filiação socioafetiva nos assentos de nascimento de registrado maior e capaz prescinde da atuação desta Corregedoria Permanente, mesmo com a não manifestação do Ministério Público, nos termos do decidido pela D. Procuradoria Geral da Justiça. Com efeito, nos procedimentos que se refiram a reconhecedor e reconhecido plenamente capazes, deverá o Registrador Civil verificar, em conformidade com o Provimento, o cumprimento dos requisitos impostos pela normativa e atestar o vínculo de socioafetividade e posse de estado de filho, e então autorizar ou negar a averbação, do mesmo modo em que procede nos Provimentos 16/2012 e 73/2019. Bem por isso, no presente caso e em todos as ocorrências assemelhadas cujas partes são plenamente capazes, a decisão compete à Senhora Titular, não sendo caso de remessa dos autos a esta Corregedoria Permanente, mesmo à falta de manifestação do Parquet, razão pela qual deixo de me manifestar. A exceção permanece, de modo que nas hipóteses previstas no artigo 11, §9º, III, e artigo 12 do Provimento 63/2017, com a redação que lhe foi conferida pelo Provimento 83/2018, do CNJ, o Registrador deverá providenciar o encaminhamento do feito a esta Corregedoria Permanente, como de praxe. Desse modo, em face do decidido pela C. Procuradoria Geral da Justiça, determino que os casos envolvendo reconhecimento de filiação socioafetiva na qual os interessados são maiores não devem mais ser remetidos ao Ministério Público pelos Registradores Civis, que somente se manifestará, se o caso, quando questionado a ofertar parecer, por esta Corregedoria Permanente, nas situações excepcionais. Ciência à Senhora Titular, para conclusão do procedimento até seus ulteriores termos, e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: REYNALDO VILLA VERDE JUNIOR (OAB 426318/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1034024-96.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1034024-96.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.C.P.N.S.S.C. - D.A.L.F. - - C.A.N. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito Santa Cecília, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de P. R. L. F., em Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 07. Habilitou-se nos autos o Senhor D. A. L. F. (fls. 38/39). Manifestou-se o Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital, quanto ao reconhecimento das firmas de M. C. S. e J. P. S., também apostos às fls. 07 (fls. 44/53). O Ministério Público ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito Santa Cecília, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de P. R. L. F., aposto em Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, cujo ato seria atribuído a sua serventia extrajudicial. O Senhor Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é grosseiramente falso, visto que o signatário, P. R. L. F., não possui cartão de firmas depositado no ofício. Ademais, o sinal público do escrevente, a etiqueta e o carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia. Noutra banda, indicou que o selo de nº DD384827 nunca pertenceu à unidade, sendo que à época em que em vigor os timbres de 8 dígitos, as numerações adquiridas e utilizadas pela serventia eram outras, conforme comprovam os extratos do sistema e as notas fiscais de compra. Ademais, apontou que em 2001, data do suposto ato, o padrão de segurança dos selos já continha 12 dígitos. De sua parte, o Senhor 6º Tabelião de Notas da Capital também indicou a falsidade dos reconhecimentos apostos às fls. 07. Com efeito, referiu o d. Notário que os signatários, M. C. S. e J. P. S., não possuem cartão de firmas depositado na serventia de notas. Ademais, o sinal público do escrevente, a etiqueta e o carimbo não conferem com os padrões adotados na unidade. Igualmente, reiterou os comentários efetivados pelo Senhor Registrador, no sentido de que os timbres não correspondem aos padrões de segurança adotados pelo Colégio Notarial do Brasil à época da suposta prática dos atos. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de P. R. L. F., M. C. S. e J. P. S.. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito e o 6º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Por

consequente, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Não menos, destaque-se que o Senhor 6º Tabelião somente assumiu a responsabilidade pela delegação em 2020, muito posteriormente à prática dos atos. Outrossim, diante do colorido penal que reveste a matéria, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: CARLOS ALBERTO NOVAIS (OAB 327652/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1028858-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Processo 1028858-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências encaminhado por Registro Civil das Pessoas Naturais de Distrito desta Capital, contendo requerimento de averbação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva do interesse de E. M. dos S. no assento de nascimento de S. C. A. da S., maior e capaz, com fundamento no Provimento nº 63/2.017 do CNJ. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 04/41. Em especial, houve o atestado do vínculo socioafetivo entre reconhecedor e registrada pelo Senhor Oficial, às fls. 30. Adicionalmente, às fls. 31/41, foram juntadas as certidões de distribuição em nome da registrada. A ilustre representante do Ministério Público deixou de se manifestar, no entendimento de que a atuação do Parquet é desnecessária nos procedimentos de reconhecimento socioafetivo que envolvam filho maior de 18 anos, haja vista sua plena capacidade para o ato, devendo a análise da real situação ser efetuada pelo Registrador Civil (fl. 44/46). Diante da negativa, esta Corregedoria Permanente pugnou pela manifestação do i. Procurador Geral de Justiça, com vistas a solucionar a questão para o presente caso e, igualmente, para casos assemelhados (fls. 48/50). O i. Procurador Geral de Justiça ofertou parecer acolhendo a posição da Promotoria de Registros Públicos da Capital, declarando a desnecessidade de intervenção do Ministério Público nos procedimentos administrativos de reconhecimento de filiação socioafetiva de maiores de 18 anos (fls. 59/70). É o breve relatório. FUNDAMENTO. O reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial é instituto novo no ordenamento pátrio, fundado na atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça, com o fito de desburocratizar e desjudicializar a questão. Bem por isso, a Corregedoria Nacional da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, ciente da conveniência da edição de norma básica e uniforme que permitisse o reconhecimento da parentalidade baseada no afeto diretamente perante os Registradores Cíveis, editou, em 2017, o Provimento 63, estabelecendo, entre outras coisas, o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva e sua averbação no registro de nascimento, cumpridos certos requisitos, diante de atribuição espontânea da paternidade ou maternidade constituídas com vínculo nas relações sociais de afeto e posse do estado de filho. Tais regramentos abriram a possibilidade de que o reconhecimento da filiação com vínculo na afetividade se desse, a princípio, sem necessidade de interferência do Poder Judiciário, realizando-se a averbação do registro civil diretamente perante as serventias extrajudiciais. Contudo, com vistas a conferir maior segurança jurídica ao ato a ser realizado, houve a edição do Provimento 83/2019, pugnando, entre outras providências, pela manifestação do Ministério Público, vinculando a realização do ato ao parecer favorável do Parquet. Assim, permito-me reproduzir, mais uma vez nestes autos, o artigo 11 do referido regramento, que passou a vigorar acrescido do parágrafo 9º, in verbis: Art. 11 (...) § 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. I O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. III Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la. Dessa forma, a remessa a esta Corregedoria Permanente deveria ser feita somente no caso do inciso III. Na mesma senda, o artigo 12 também refere situações que ensejam o encaminhamento ao Juízo Corregedor Permanente: Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local. Em suma, a manifestação deste Juízo só deve ocorrer na existência de dúvida ou suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação ou no exame de indeferimento da averbação a pedido do interessado. Não obstante, todos os feitos restam encaminhados a esta Vara de Registros Públicos porque os Representantes do Ministério Público entendem que a determinação imposta por órgão administrativo do Judiciário seria indevida, invadindo competência legislativa privativa da União, violando, no mais, a autonomia e independência funcional do Parquet. Especialmente, deduzem que a intervenção somente seria razoável, à luz do ordenamento jurídico pátrio, nas averbações de registros de menores, sendo, inclusive, essa a disposição das razões do Provimento 83/2018

do CNJ. Ante a falta de entendimento, apelou-se ao d. Procurador-Geral de Justiça, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal. Suscitada a manifestação do i. Procurador-Geral de Justiça, houve a prolação de judicioso parecer a favor da desnecessidade de intervenção quando a averbação pretendida envolver partes maiores e capazes. Com efeito, deduziu o d. Procurador Geral que no pedido de providências de nº 0001711-40.2018.2.00.0000, que tramitou perante o E. CNJ, o qual ensejou a edição do Provimento 83/2018, alterando parcialmente o Provimento 63, passando a ostentar a regra da manifestação do Parquet, apontou-se recomendável a oitiva do Ministério Público nos reconhecimentos de filiação socioafetiva relacionados a menores de 18 anos, com vistas a implementar a defesa dos interesses dos infantes relacionados no regramento entre 12 e 18 anos, haja vista que tais indivíduos não são capazes de realizar, por si só, os atos da vida civil, estando submetidos ao poder familiar ou à tutela, a influenciar, por certo, na livre manifestação de sua concordância com o ato. Ademais, a Constituição Federal, por seu artigo 227, prevê a proteção integral do menor, a indicar a necessidade da oitiva do órgão. De outra parte, o Senhor Procurador-Geral referiu seu entendimento de que para os maiores de 18 anos o procedimento é, senão, diverso. Considerando-se que as partes são plenamente capazes e o Registrador atestará o cumprimento dos requisitos, inclusive o vínculo de socioafetividade e a posse do estado de filho, a oitiva do representante do Ministério Público se faz desnecessária. A exemplo, para embasar a desnecessidade da atuação, citou o Provimento 73/2018 do CNJ, que regulamenta a alteração de prenome e gênero, na via extrajudicial, diante do Registrador Civil, a maiores de 18 anos, sem a interferência do Ministério Público. No mesmo sentido, mencionou que o Código Civil, por seu artigo 10, indica a possibilidade do reconhecimento de filiação extrajudicial, sem mencionar a participação do Parquet. Por fim, referiu o i. Procurador-Geral que, à luz de todo o regramento extrajudicial, a dispensar a participação do Ministério Público em procedimentos assemelhados, não há que se falar em atribuição fiscalizatória, uma vez que ante a suspeitas ou dúvidas, o Registrador fará o encaminhamento do procedimento ao Juízo Corregedor, que naturalmente irá requerer o parecer da Promotoria. Ulteriormente, destacou que não há base ou fundamento legal para atribuir função decisória ao Ministério Público, uma vez que não há previsão em sua lei orgânica para a tarefa. Pois bem. DECIDO. Destaco que esta Corregedoria Permanente é órgão administrativo subordinado à E. Corregedoria Geral da Justiça, a qual, por sua vez, responde, no que couber, ao Conselho Nacional de Justiça, não havendo espaço para o não cumprimento do Provimento por esta Vara, haja vista seu âmbito de atuação. Desta forma, não é isso que se pretende. Não obstante, o Provimento deve ser interpretado com vistas a lhe conferir integral efetividade. Veja que a remessa de todos os casos de reconhecimento de filiação socioafetiva de maiores de dezoito anos a esta Corregedoria Permanente implicaria na demora e burocratização no trâmite do procedimento administrativo que abrange a Comarca da Capital, resultando, eventualmente, em um desestímulo à regularização da situação registrária a refletir os fatos da vida do cidadão, exatamente o que o regramento pretende contornar e evitar. Ressalto ainda que nos referidos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça não há previsão ordinária de remessa e conseqüente decisão da parte desta Corregedoria Permanente acerca da averbação da filiação socioafetiva, senão nas situações de impugnação do Ministério Público, constatação de pedido abusivo por falta dos pressupostos legais pelo Registrador Civil ou recurso dos interessados em razão do indeferimento. Bem por isso, à luz de todo o narrado e na interpretação com o objetivo de conferir máxima efetividade aos Provimentos 63 e 83, na análise de suas razões e objetivos, na consideração do aspecto mais amplo da desburocratização dos procedimentos, desjudicialização e facilitação do acesso a uma justiça integral, no incentivo da regularização das famílias isto é, para que os registros públicos reflitam a situação fática para além do âmbito puramente biológico, na esfera civil, entendo que a averbação do reconhecimento da filiação socioafetiva nos assentos de nascimento de registrado maior e capaz prescinde da atuação desta Corregedoria Permanente, mesmo com a não manifestação do Ministério Público, nos termos do decidido pela D. Procuradoria Geral da Justiça. Com efeito, nos procedimentos que se refiram a reconhecedor e reconhecido plenamente capazes, deverá o Registrador Civil verificar, em conformidade com o Provimento, o cumprimento dos requisitos impostos pela normativa e atestar o vínculo de socioafetividade e posse de estado de filho, e então autorizar ou negar a averbação, do mesmo modo em que procede nos Provimentos 16/2012 e 73/2019. Bem por isso, no presente caso e em todos as ocorrências assemelhadas cujas partes são plenamente capazes, a decisão compete ao Registrador, não sendo caso de remessa dos autos a esta Corregedoria Permanente, mesmo à falta de manifestação do Parquet, razão pela qual deixo de me manifestar. A exceção permanece, de modo que nas hipóteses previstas no artigo 11, §9º, III, e artigo 12 do Provimento 63/2017, com a redação que lhe foi conferida pelo Provimento 83/2018, do CNJ, o Registrador deverá providenciar o encaminhamento do feito a esta Corregedoria Permanente, como de praxe. Desse modo, em face do decidido pela C. Procuradoria Geral da Justiça, determino que os casos envolvendo reconhecimento de filiação socioafetiva na qual os interessados são maiores não devem mais ser remetidos ao Ministério Público pelos Registradores Civis, que somente se manifestará, se o caso, quando questionado a ofertar parecer, por esta Corregedoria Permanente, nas situações excepcionais. Em face da pertinência da matéria a todos os Registradores Civis desta Capital, que deverão se atentar ao quanto aqui decidido, publique-se a presente decisão, a qual confiro caráter normativo. Ciência ao Senhor Registrador, para conclusão do procedimento até seus ulteriores termos. Outrossim, em face do poder hierárquico ao qual submetido este Juízo Administrativo, encaminhe-se cópia do parecer ministerial de fls. 44/46, da decisão de fls. 48/50, da manifestação do i. Procurador-Geral da Justiça às fls. 59/70 e desta decisão, à E. Corregedoria Geral da Justiça e à E. Corregedoria Nacional da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, para que ciência e manutenção da presente decisão (representativa de vários outros casos na mesma situação) ou, noutro turno, as orientações pertinentes; por email, servindo esta decisão

como ofício. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

[↑ Voltar ao índice](#)
